



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.452 - MG (2017/0211683-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378N
LUIS ANTONIO DE SOUZA BATALHA - MG059297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, por reputar imprescindível a necessidade de revolvimento fático-probatório, contrariando entendimento sumular n. 7/STJ. O acórdão paradigma, por sua vez, examinou o mérito do Recurso Especial.

III - Firme é o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que *"não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"* (STJ, AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, **Corte Especial**, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/3/2016).

IV - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.452 - MG (2017/0211683-7)

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO BELLÍ PEREIRA DE SOUZA - MG048700
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378N
LUIS ANTONIO DE SOUZA BATALHA - MG059297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Agravo Regimental interposto por PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, proferida às fls. 339-341, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência outrora opostos, em razão da incidência do óbice sumular n. 315 deste Tribunal Superior.

Depreende-se dos autos que a parte ora agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, o qual, em que foi conhecido pra não conhecer do Recurso Especial, com fulcro no art. 253, § único, II, do RISTJ e pelo disposto na Súmula 7/STJ (fls. 280-285), por decisão do em. Ministro **Sebastião Reis Júnior**. Inconformado, aviou Agravo Regimental, submetido a apreciação da col. **Sexta Turma**, que ao negar-lhe provimento (fls. 300-303), assentou o julgado nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas importa o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido."

Irresignado, foram aviados os Embargos de Divergência (fls. 310-324), indicando como paradigma o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1104096/SP, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe 16/11/2009. O recurso foi indeferido liminarmente pela Presidência desta Corte, com fundamento no art. 21-E, inciso V, e art. 266-C, ambos do RISTJ.

Ao manejar o presente Agravo Regimental, sustenta o recorrente que a decisão sufragada merece reforma ao fundamento de que o recurso de embargos de divergência só poderia ser indeferido liminarmente se for intempestivo ou se não for comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual, o que não seria o caso dos autos.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, para conhecer e dar provimento ao recurso de embargos de divergência, e em caso negativo, que sejam os autos colocados em mesa para julgamento Colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.452 - MG (2017/0211683-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO BELLÍ PEREIRA DE SOUZA - MG048700
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378N
LUIS ANTONIO DE SOUZA BATALHA - MG059297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, por reputar imprescindível a necessidade de revolvimento fático-probatório, contrariando entendimento sumular n. 7/STJ. O acórdão paradigma, por sua vez, examinou o mérito do Recurso Especial.

III - Firme é o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que *"não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"* (STJ, AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, **Corte Especial**, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, consoante disciplina o artigo 1.043 do CPC/2015 os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Nesse diapasão, o art. 266 do RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016 – estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Conforme consignado na decisão ora vergastada, os acórdãos em cotejo não foram proferidos no mesmo grau de cognição, de modo a inviabilizar a configuração da alegada divergência jurisprudencial. No compasso, ressaí da fundamentação do **decisum** (fl. 339):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.""

Ademais, a jurisprudência da Corte é farta no sentido de inviabilidade de recurso de embargos de divergência para questionar regra técnica de conhecimento do especial, consoante exposto na decisão monocrática ora objurgada.

Nesse sentido, ilustramos:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES DEBATIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTELATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte Superior, para o conhecimento dos embargos de divergência, exige-se o devido prequestionamento da tese de direito suscitada.

2. No caso discutido nos autos, constata-se que as teses suscitadas nos embargos de divergência (a) impossibilidade de se realizar o reexame de fatos e provas; (b) impedimento de juízo subjetivo na cassação das provas produzidas em instâncias ordinárias; e (c) prescindível nomeação de perito técnico para apreciar a atividade advocatícia não foram discutidas nos acórdãos embargados, inexistindo, portanto, dissenso jurisprudencial.

3. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência não se prestam à revisão de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, sendo, portanto, in casu, descabida a emissão de juízo valor acerca da suposta afronta, pelos acórdãos embargados, às Súmula 5 e 7 do STJ.

4. Exercício regular do direito constitucional de recorrer que não enseja condenação da ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa.

5. Agravo interno improvido" (AgInt no AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.433.658/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 25/11/2016, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal - chegando a resultados distintos -, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EAREsp 704.028/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 10/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência têm como escopo a uniformização da jurisprudência dos órgãos julgadores desta Corte, garantindo aos jurisdicionados uma única e correta interpretação da legislação infraconstitucional federal. Assim, mostra-se inviável a busca da pacificação da jurisprudência desta Corte com a jurisprudência de outros tribunais.

2. A Terceira Seção tem entendimento de que, sendo a finalidade dos embargos de divergência a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito federal, somente se admite como paradigma acórdão proferido em sede de recurso especial e de agravo em recurso especial que examine o mérito da questão, não sendo aptos a tal finalidade os acórdãos proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus e conflito de competência.

3. Se o acórdão objeto dos embargos não adentrou no mérito do recurso especial por entender incidente a Súmula 7 do STJ, não há a possibilidade de uniformizar o juízo de conhecimento, já que servem os embargos para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Esta Corte rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando não atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial.*

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 471.430/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 26/5/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0211683-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.150.452 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019551882013 00195518820138130319 10319130019551 10319130019551000
10319130019551001 10319130019551002 10319130019551003 10319130019551004
1142013

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378N
LUIS ANTONIO DE SOUZA BATALHA - MG059297
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378N
LUIS ANTONIO DE SOUZA BATALHA - MG059297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.